

# CAPÍTULO 7

## O PROCESSO LEGAL E A PARIDADE DE ARMAS NAS AÇÕES PENAIS EM INQUÉRITOS INSTAURADOS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Leandro Paiva do Monte Rodrigues  
Amyra Karília Mendonça Tavares  
Ednaldo Fernandes de Almeida  
Raitiyssa Brendha Dantas Pessoa Balbino

### RESUMO

O processo legal e a paridade de armas são princípios importante no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal brasileiro. O trabalho objetiva-se a analisar o processo legal e a paridade de armas nos inquéritos de ações penais instaurados no Supremo Tribunal Federal, dando ênfase o inquérito 4.781, o chamado inquérito das *fake News*. Nesse sentido foi importante debater a estrutura do processo penal brasileiro, discutir os princípios do processo legal e da paridade de arma. Metodologicamente, este trabalho se caracteriza pela pesquisa bibliográfica e documental. Considera-se que o inquérito penal no STF é *sui generis*, assim, a exemplo do inquérito de estudo há diversas críticas sobre o processo de instauração e condução das atividades, mas ao mesmo tempo existe alguns preceitos que defendam a sua existência, com base na chamada democracia defensiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.781. Processo Legal. Paridade de armas.

### 1. INTRODUÇÃO

O processo legal e a paridade de armas são princípios importantes no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal brasileiro, que consta com diversos princípios, que servem para nortear o processo de entendimento da estrutura normativa e a sua aplicação.

Nesse sentido, o trabalho apresentando tem por objetivo a analisar o processo legal e a paridade de armas nos inquéritos de ações penais instaurados no Supremo Tribunal Federal (STF), dando ênfase o inquérito 4.781, o chamado inquérito das *fake News*, analisando a instauração do processo e os questionamentos no ano de 2019.

A estrutura metodológica para este trabalho se caracteriza pela pesquisa bibliográfica e documental. Na primeira teve-se acesso a periódico, teses e dissertações que trabalham sobre o tema. Na pesquisa documental foi acessado diversos processos no âmbito do STF, principalmente ao que tange ao inquérito 4.781, assim pesquisou em diversos instrumentos possíveis de acesso no site da Suprema Corte e do Ministério Público Federal

O trabalho ficou estruturado em cinco itens posteriores a esta introdução, no segundo item discutiu sobre o processo penal brasileiro, e a sua estrutura. Na terceira parte trabalhou-se

com o princípio do processo legal, para demonstrar a sua importância como base de sustentação do processo. No quarto item buscou-se discutir sobre o princípio da paridade de armas no âmbito do processo penal. No quinto ponto, buscou-se compreender as ações e efeitos do inquérito penal no âmbito do STF de nº 4.781. Por fim, no sexto item são feitas algumas considerações sobre o trabalho.

## 2. O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SUA ESTRUTURA

A estrutura do processo penal sofreu modificações ao decorrer da história, posto que prepondera no âmbito penal duas correntes ideológicas: a punitiva ou libertária (LOPES JR, 2019). Dessa forma, o mesmo autor frisa que a estrutura do processo penal de um país atua como um termômetro dos componentes democráticos ou autoritários de sua Constituição.

Isto posto, é imprescindível salientar a divisão clássica do Sistema Processual Penal em inquisitorial, acusatória e mista. Sendo o inquisitorial aquele que os papéis de acusação e de juízo residiriam em um único órgão ou pessoa, ao passo que no acusatório essas funções copulariam acauteladas a pessoas ou diferentes órgãos.

Pacelli (2017) aponta as características centrais dos modelos processuais penais mencionados:

- a) no sistema acusatório, além de se atribuírem a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e de julgamento, o processo, rigorosamente falando, somente teria início com o oferecimento da acusação;
- b) já no sistema inquisitório, como o juiz atua também na fase de investigação, o processo se iniciaria com a notícia criminis, seguindo-se a investigação, acusação e julgamento (PACELLI, 2017, p. 19).

Todavia, têm particularidades do modelo inquisitório que não conferem prestabilidade, visto que foram devidamente suplantadas no ordenamento vigente, a exemplo do processo verbal e secreto, sem a presença de princípios essenciais, como a ampla defesa e o contraditório, de modo que a pessoa do acusado fosse objetificada no processo.

Doutrinariamente, o modelo brasileiro de sistema processual alude o exercício do juiz criminal enquanto um sistema de caráter acusatório, mas com traços do misto, dotado de traços acusatórios e inquisitoriais. Alguns estudiosos entendem que a aparição do inquérito policial na fase pré-processual já categorizaria uma estrutura mista, já outros sinalizam certos poderes concedidos aos juizes no Código de Processo Penal como forma de justificação ao que foi anteriormente conceituado.

Logo, a fim de proporcionar maior entendimento, Zilli (2003, p. 41-42, *apud* DEZEM, 2017, p. 50) cita alguns elementos referentes ao sistema penal misto:

1. A jurisdição penal é exercida por tribunais, reconhecendo-se, em alguns casos, legítima participação popular; 2. A persecução penal é exercida, na maioria dos casos, por um órgão público; 3. O imputado é considerado um sujeito de direitos e sua posição jurídica, durante o processo, é a de um inocente até que venha a ser considerado culpado; 4. O procedimento traduz os interesses públicos de perseguir e de impor a sanção penal ao agente, assegurando-lhe, outrossim, o respeito à sua liberdade (...); 5. O tribunal pode ser composto por juízes leigos e profissionais ou apenas por juízes profissionais, adotando-se o sistema do livre convencimento; 6. As decisões são recorríveis (ZILLI, 2003, p. 41-42, *apud* DEZEM, 2017, p. 50).

Concernente à etapa investigativa, deve-se recordar que a determinação de um sistema processual precisa ser dirigida pela revisão do processo, em outros termos, basear-se no papel do juiz no processo. Portanto, tendo em vista que as investigações policiais não remetem a um processo, o sistema processual não se deve confundir.

Assim, é notória a querela sobre a forma e as condições de produção da verdade, da qual ocorre a discussão acerca da escolha entre o procedimento penal constitucional e o ilícito penal em um país democrático de direito ou um processo de natureza autoritária e persecutória, com resquícios inquisitórios.

Grande parte dos doutrinadores do processualismo penal citam o sistema processual penal empregado no Brasil como acusatório, tais como Lopes Jr (2019) e Pacelli (2017). Essa predisposição é oriunda do conjecturado pela Constituição Federal de 1988, ao separar as funções de julgamento e acusação, bem como fixar as garantias processuais típicas do sistema de acusação. No entanto, há resquícios do sistema inquisitório na legislação infraconstitucional, como a produção de prova de ofício pelos juízes, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

### **3. O PRINCÍPIO DO PROCESSO LEGAL**

O princípio do devido processo legal é um princípio que tem sua procedência no direito anglo-saxão, desta forma, é baseada em um sistema diferente das tradições romanas ou romano-germânica, qual tem alguns atos praticados por autoridade, para que possa ser considerado válido, eficaz e completo, para isso, tem que seguir todas etapas acordadas em lei, sendo assim, um princípio originado na primeira constituição, a Magna Carta da Inglaterra, do ano de 1215. Assim, o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal do Brasil de 1988, assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, definindo sua importância no seio de uma garantia constitucional.

Desta forma, pode-se destacar, a inegável condição de cláusula pétrea do devido processo legal. Assim, o atuar em direção a proteção de direitos fundamentais como a vida, liberdade e patrimônio, permitindo ao legislador buscar manter sob o manto constitucional

todos os processos de lutas e conquistas para que a cláusula serviu. Mostrando como se posiciona sua natureza jurídica (VIEIRA, 2013).

O devido processo legal é a maior garantia do cidadão de acesso ao Poder Judiciário, sendo garantido às partes o direito a um julgamento, com o procedimento do contraditório, direito a assistência judiciária gratuita aos pobres na forma da lei, entre outros direitos. Portanto, tal princípio serve de instrumento fundamental na defesa de todos os demais direitos, com isso, quando não reconhecidos os direitos inerentes ao cidadão, esse possui a faculdade de postular frente ao poder judiciário a tutela jurisdicional, para que assim o direito perseguido seja garantido de forma justa e definitiva (ROBERTO, 2011).

O processo penal, não é um lugar em que se dispensa ao acusado qualquer forma de honrabilidade, pois o que se pretende é justamente o aposto, demonstrar a culpabilidade de condutas que são altamente reprováveis pela ciência do Direito e estabelecidas na legislação pátria.

Desta forma, a sentença judicial, especialmente condenatória, deve ser realizada aplicando todos os preceitos de garantia a fim de que a certeza judicante passa estar aproximada da verdade fática que represente algum tipo de justiça, é a força que se demonstra com a sentença que, quando, passada em julgada, se torna a verdade processual, para além do processo.

O compromisso com a verdade fática dentro do processo é uma parte que deve ser efetivado com as garantias inerentes a este acerto, sendo o direito de defesa inalienável, inviolável e inderrogável. Assim, tendo como essência o direito de as partes intervirem em condições de paridade. Com isso, a paridade de armas desponta como um dos elementos cerne para a concreção da garantia, caso o contrário não haveria a sua realização, com isso, a afetação imediata do direito de defesa, deve, inquinando o processo de um desequilíbrio funcional inaceitável dentro do que propõe o que seria denominado como justo processo (ROBERTO, 2011).

Com isso, pode-se verificar que a paridade de armas não se trata expressamente no ordenamento jurídico nacional, portanto, não sendo esta encontrada na Carta Magna, na legislação processual penal. Todavia, levando em consideração a jurisprudência das Cortes Superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o STF, que reconhecessem ora como garantia, ora como princípio, ora como fundamento. Assim por paridade de armas não se deve conceber somente igualdade de condições com que as partes devam se posicionar para o

confronto o *ius puniendi* e o *status libertatis*, além, da reciprocidade com o que o atuar de um sujeito reflete no outro, respeitando as diferenças funcionais dentro dos papéis que devem mover o processo (ROBERTO, 2011).

A paridade de armas é o ponto de equilíbrio entre os direitos, deveres e garantias de um preceito reflexo de reciprocidade, portanto, este procedimento deve espelhar o direito de defesa a fazê-lo também, porém, não podendo exigir, em sua investigação defensiva. Desta forma, conclui-se que diversamente que a igualdade de partes no campo processual é indiferente a um processo penal garantista, já a paridade é elemento essencial (VIEIRA, 2013).

A paridade de armas não pode ser confundida com a igualdade das partes. O princípio estudado não busca a transformação de partes desiguais sob um plano de igualdade normativa pura e simples. A paridade não visa, um prisma tecnológico e dada sua natureza jurídica, a criação de instrumentos iguais ao confronto das partes.

#### 4. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS

Ampla defesa, esse é um princípio previsto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, esse traz a obrigatoriedade do Estado em garantir ao acusado a possibilidade de se defender das acusações que lhe são direcionadas, nessa situação, com o apoio do princípio da paridade de armas, o acusado pode então se defender daquilo que foi lhe tido como acusação, com isso, o princípio abrange a autodefesa (o próprio acusado se defende) e a defesa técnica (um profissional da defensoria ou um advogado particular).

Decorrente do princípio do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e não menos importante, do direito à igualdade, o princípio da paridade de armas é o conhecido pela ligação entre a igualdade de instrumentos de investigação e tratamento entre as partes. Isso ocorre pelo fato de que o juiz, deve manter uma relação equidistante entre as partes para que assim haja equidade no que tange a possibilidade de influência que cada parte tem com relação a decisão judicial (SILVA, 2018).

A aplicação do art. 3º do Código de Processo Penal, decorrente do princípio do contraditório, junto ao art. 7º do Código de Processo Civil, diante do objetivo do princípio da paridade de armas, reforça que, ambas as partes devem ser asseguradas de que haverá igualdade de garantias, direitos e deveres, no que se refere a defesa de argumentos do processo.

No processo penal, o juiz é aquele que sempre irá averiguar se está havendo a existência da paridade de armas, pois o princípio da paridade de armas depende fortemente da igualdade que é oferecida às partes durante a tramitação do processo, caso não haja essa isonomia entre

as partes, o processo estará eivado de vício, tudo isso acontece para que não exista conflitos entre os princípios da igualdade, atrelado ao da paridade de armas e a busca pela verdade real (SILVA, 2018).

Consoante ao pensamento de Pacelli (2017):

com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais o juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só no que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado (PACELLI, 2017, p. 30).

Contudo, observa-se que como essência do contraditório, a paridade de armas desponta como elemento cerne para a concreção da garantia, sem o qual não haveria a sua realização e, por conseguinte a afetação imediata ao direito de defesa que o acusado possui, podendo culminar em um desequilíbrio funcional inaceitável, dentro do que se propõe o “justo processo”.

Em face disso, nota-se que, a paridade de armas não é positivada no ordenamento jurídico brasileiro, não está na Constituição Federal ou na legislação processual penal, porém, já é passivo várias jurisprudências das Cortes Superiores, reconhecendo-a.

Destarte, quando se trata de paridade de armas não se deve oferecer apenas igualdade de condições, deve-se considerar também o nível de reciprocidade com que o atuar de uma pessoa reflete na outra, respeitando as diferenças existentes dentro dos papéis desempenhados no decorrer do processo, caso contrário, estaria havendo a redução da condição de igualdade, caso não existisse a reciprocidade integrativa das ações desenvolvidas pelas partes.

## **5. O INQUÉRITO PENAL NO ÂMBITO DO STF, O (DES)EQUILÍBRIO COM O PROCESSO LEGAL?: O CASO DO INQUÉRITO 4.781.**

No Direito Processual Brasileiro, existem vários princípios que são base para a compreensão e execução do processo penal, no curso desse trabalho toma-se o princípio da paridade de armas, que advém dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal. Tem-se a compreensão do princípio da paridade de armas como sendo a igualdade de tratamento entre as partes do processo em relação ao exercício de direitos e deveres, de igual modo na aplicação de sanções processuais (VIEIRA, 2013).

Todavia, os princípios de paridade de armas, da ampla defesa e do processo legal segundo Lara e Andrade (2021) e Benevides e Guimarães (2019) foram atacadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do inquérito nº 4.781, conhecido como inquérito das *Fake News*, onde segundo os autores há um processo inconstitucional na forma de inicialização e prosseguimento deste inquérito.

De acordo com Benevides e Guimarães (2019) o inquérito nº 4.781 do STF teve seu início quando o Supremo reafirmou sua jurisprudência em março 2019, que compreendeu que os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, conectados a crimes eleitorais, seriam de competência da Justiça Eleitoral. Houve críticas por parte do Ministério Público Federal (MPF), em que se opôs a esse entendimento, uma vez que considerava como desfavorável à operação Lava Jato. Nesse âmbito foi iniciado uma série de postagens em redes sociais atacando e ameaçando o STF e os Ministros, consecutivamente o Estado Democrático de Direito.

A partir desses movimentos contra a Supremo Tribunal, o Ministro Presidente Dias Toffoli, por meio a Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, em que instaurou, de ofício, o Inquérito Penal, para apurar as ameaças que ultrajam a probidade e a segurança do STF e de seus integrantes, onde foi designado como relator o Ministro Alexandre de Moraes como relator. Assim, expresso na portaria, que:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I); CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF, Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, STF, Min. Dias Toffoli, Presidente do STF).

Depois da instauração do inquérito nº 4.781, o partido político Rede Sustentabilidade instaurou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572 em 23 de março de 2019 contra o citado inquérito, ao ponto que na sua petição inicial está presente que:

A prevalecer o objetivo por ele pretendido, a própria Suprema Corte estaria a editar, em pleno regime democrático, mecanismo de auspícios análogos ao do famigerado AI-5, dispondo de ferramental para intimidar livremente, como juiz e parte a um só tempo, todo aquele que ousar questionar a adequação moral dos atos de seus membros. Aliás, estes eminentes julgadores não merecem escapar à censura da Opinião Pública, visto que optaram livremente por se investir na condição de agentes públicos (SANTOS, 2019, p. 4).

Cumprir dizer que depois de pouca mais de um ano de iniciado o inquérito, o partido político Rede Sustentabilidade envia outra petição para o STF manifestando pelo não cabimento da ADPF 572, iniciada pelo próprio partido, concordando assim com o parecer do Ministério Público Federal (MPF) o partido usa como argumento que “Não por concordarmos com a forma

pela qual o Inquérito foi instaurado pela Portaria GP nº 69, de 2019, mas por entendermos que estamos diante de um momento singular de nossa história, da história do Brasil, em que um mal maior deve ser combatido” (ARAÚJO *et al.*, 2020, p. 3).

Salienta-se que o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria- Geral da República no dia 16 de abril de 2019, expediu o documento nº 509/2019 – LJ/PGR, assinado pela então Procuradora Geral, a sra. Raquel Elias Ferreira Dodge, de imediata o MPF busca promover o arquivamento do inquérito 4.781 do STF, onde a Procuradora Geral, explícita como é instituído o sistema penal acusatório brasileiro, em que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal. Mostra que o sistema penal acusatório tem que ter a separação de funções na persecução penal, onde um órgão acusa, outro defende e outro julga. Continua a Procuradora Geral da República Raquel Dogde:

Nesta perspectiva constitucional, de garantia democrática, do devido processo legal e do sistema penal acusatório, a decisão que determinou de ofício a instauração deste inquérito, designou seu relator sem observar o princípio da livre distribuição e deulhe poderes instrutórios quebrou a garantia da imparcialidade judicial na atuação criminal, além de obstar acesso do titular da ação penal à investigação. Na sequência, os atos judiciais instrutórios da investigação e determinantes de diligências investigativas também ferem o sistema penal acusatório e a Constituição. São vícios insanáveis sob a ótica constitucional (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA/ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PGR/MPF, 2019, p. 5).

Com a abertura do inquérito nº 4.781 no STF vários estudiosos teceram análises, buscando compreender as possíveis ilegalidades presentes no referido instrumento. Lorenzetto e Pereira (2020) vão afirmar que no referido inquérito foram proferidas decisões inconstitucionais, que de certo modo censuravam veículos da imprensa, reprimiam liberdades e garantias processuais de cidadãos brasileiros e estabeleciam diversas arbitrariedades judiciais, tomando como justificativa de resguardo da ordem constitucional. Os autores buscam compreender se as condutas do STF poderiam ser relacionadas a teoria do estado de exceção proposto por Giorgio Agamben conforme Lorenzetto e Pereira (2020).

O estado de exceção que o STF estabeleceu segundo análise de Lorenzetto e Pereira (2020) com base no pensamento de Giorgio Agamben não é a suspensão explícita do reconhecimento formal, para os autores o Suprema Corte instaurou de forma sub-réptica a exceção, na palavra dos autores, “o STF suspende o direito para protegê-lo, mas o faz disfarçadamente, sob a densa neblina da interpretação jurídica e através dos obscuros pretextos das melhores intenções” (LORENZETTO; PEREIRA, 2020, p. 200).

Outras críticas são feitas ao inquérito das Fake News no STF, Lara e Andrade (2021) vão discorrer de como o inquérito 4.781 vai ao encontro de várias principais do Direito Penal



do Processo Penal Brasileiro. Mostram como princípio da legalidade é ferido, para os autores é a lei que estabelece a limitação para os atos do Estado em relação a sua população, assim, a extrapolação de tal princípio constitui ilegalidade, para os referidos autores, a ação do STF é eivada da ilegalidade, uma vez que não cumpre o princípio da legalidade, principalmente observando a estrutura do sistema acusatório penal.

O princípio da imparcialidade também é afetado com o inquérito 4.781 do STF, para Lara e Andrade (2021) no Estado Democrático de Direito, no processo penal as partes que desejam objetivos contrários, esperam que sejam julgados por um Juiz imparcial e justo, nesse sentido, tercem críticas ao inquérito das fake News, onde o julgador tem interesse no julgamento, uma vez que versa sobre os ataques sofridos pela própria instituição e aos seus ministros.

O próprio Ministério Público Federal já tinha demonstrado que o inquérito 4.781 do STF incorria no esgarçamento do princípio da imparcialidade. Neste mesmo sentido asseveram Benevides e Guimarães (2019, p. 14) que “com o prosseguimento desse inquérito, em um julgamento parcial, sem atenção aos princípios constitucionais, à própria Carta Magna e ao ordenamento jurídico”.

Outro princípio questionado diante do inquérito das fake News é do juiz natural e do impedimento do juiz, ou seja, no momento do cometimento do delito já se sabe qual o juízo julgará, não podendo ser criado tribunal de exceção, neste sentido, em documento já citado o MPF questiona o modo de instauração do inquérito, no STF “o Ministro Relator, aleatoriamente escolhido pelo sistema de distribuição regular, é o juiz natural, o juiz garante, responsável por decidir questões legais. Não é o juiz investigador. Juiz investigador existia no sistema penal inquisitorial abolido pela Constituição de 1988” (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA/ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PGR/MPF, 2019, p. 4)

Para Lara e Andrade (2021) e Benevides e Guimarães (2019) compreendem que houve no inquérito penal nº 4.781 uma ofensa ao sistema penal acusatório, pois consideram que o STF se revestiu da função de um juiz inquisidor, uma vez que a Suprema Corte instaurou o procedimento investigatório e o conduz.

Todavia, cabe também ressaltar que existe o entendimento que no momento político brasileiro, no período que iniciou em 2019, houve uma sistematização de ataques ao processo democrático, conforme apontam Oliveira e Rêgo (2022) houve um questionamento não

republicano sobre as instituições, sendo amplamente difundido por meio de fake News, nesse sentido apontam os autores que:

Evidentemente, a postura de Bolsonaro e de seus apoiadores foi e continua sendo muito questionada pelos mais diversos atores políticos, os quais, via de regra, enxergam no atual contexto nacional um verdadeiro "estado de exceção", a justificar a tomada de providências extraordinárias (ou pouco comuns na realidade brasileira pós-redemocratização) na defesa da Constituição Federal de 1988 e de suas consagradas instituições (OLIVEIRA E RÊGO, 2022, n.p).

Nesse diapasão, buscou-se compreender que as ações do STF estão dentre do entendimento de Democracia Defensiva, que pode ser entendida como a busca de “impedir que vulnerem a própria democracia quaisquer situações ou grupos que afetem a normalidade democrática” (FERNANDES, 2021, p. 131).

Cabe dizer que esse conceito de Democracia Defensiva não é a afirmação da não necessidade do processo legal, ao contrário, neste caso a democracia tem de agir de forma mais incisivo, de modo a descortinar os grupos intolerante, é isso que Fernandes (2021) vai chamar de paradoxo da intolerância, uma vez, o Estado Democrático não pode suprimir o direito de manifestações filosóficas intolerantes e sim combatê-las racionalmente, mas deve suprimir as manifestações intolerantes, assim, afirma a autora:

Popper, ademais, esclareceu que não se tratava de suprimir o direito à manifestação de filosofias intolerantes, uma vez que, enquanto fosse possível contradizer racionalmente tais manifestações e mantê-las controladas perante a opinião pública, deveria ser possível a sua livre manifestação. Entretanto, dever-se-ia garantir o direito de suprimir tais manifestações intolerantes, inclusive por meio do uso da força (FERNANDES, 2021, p. 137).

No caso em tela, do Inquérito de Ação Penal 4.781 é entendido por Oliveira e Rêgo (2022) que as ações do STF estão dentro do que se pode chamar de democracia defensiva, todavia, os autores não negam que muitas críticas aos procedimentos de sua operacionalização, assim, afirmam

Não isenta de críticas, muitas delas pertinentes, a postura (por vezes ativista) do STF vem sendo compreendida, por muitos, como uma possível expressão da chamada democracia defensiva — doutrina de matriz europeia que recomenda uma postura mais enérgica dos detentores do poder estatal, sobretudo o Judiciário, contra partidos e grupos não democráticos. Sabe-se que o Judiciário tem o dever de zelar pela manutenção da forma prevista no artigo 1º da Constituição Federal, que é o "Estado democrático de Direito", explicitamente protegido pelo Código Penal, com a edição da Lei 14.197/21, de modo que, se outro Poder estiver flertando com a ruptura institucional, cabe a ele lançar mão de esforços extraordinários para evitar que isso aconteça (OLIVEIRA; RÊGO, 2022, n.p.).

Ressalta-se que o Ministério Público Federal no âmbito da ADPF – 572, considera que é legítimo ao STF instaurar inquérito *sui generis*, conforme previsão regimental, todavia, deve esse inquérito obedecer ao trâmite processual, assim se manifestou a PGR/MPF:

Manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pela legitimidade da instauração do inquérito sui generis previsto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal, que, per si, não obstante a dubiedade procedimental, não apresenta violação a preceito fundamental se, e somente se, a tramitação processual guardar os limites próprios ao sistema acusatório (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA/ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PGR/MPF, 2020, p. 17).

Com a legitimação do MPF da possibilidade de abertura de inquérito pelo STF, com ressalvas para obedecer ao sistema acusatório e a aprovação do Inquérito 4.781 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pode-se fazer algumas provocações para instigar o debate: é necessário para defender a democracia estremecer o sistema acusatória já estabelecido? As ações do STF são legítimas da democracia defensiva? Como o sistema legislativo vem se adaptando as novas formas de crimes com os usos das tecnologias? (correndo atrás do vento?)

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do aspecto da estrutura processual penal brasileira são estabelecidos diversos princípios, de modo, que o processo penal tenha a legitimidade e estabeleça a justiça, assim, os princípios do processo legal e da paridade das armas, são fundamentais, o primeiro enquanto forma do estabelecimento público de como ocorrerá o processo penal, oportunizando as partes conhecer como será o rito do processo. Já a paridade de armas, pode ser compreendida como o equilíbrio das partes em um processo.

Observando o processo 4.781 no âmbito do STF, houve e há muitos questionamentos sobre a sua legalidade, sobre o desequilíbrio da paridade de armas, todavia, com o aumento aos ataques a democracia e as suas instituições, principalmente no governo Bolsonaro, isso de certo modo fortaleceu a justificativa da existência do deste processo. Isso se asseverou com o processo eleitoral do ano de 2022.

Com a derrota do então Presidente Bolsonaro, pessoas simpatizantes do governo, iniciaram diversos ataques as instituições, agora elevando o nível da forma de violência, não mais apenas com palavras e vídeos em redes sociais. Mas com ataques violentos, considerados criminosos, a exemplo dos ocorridos nos atos de vandalismo e depredação ocorridos em 12 de dezembro de 2022, onde apoiadores do candidato derrota depredaram várias partes da Capital Federal. No dia 24 de dezembro de 2022 houve uma tentativa frustrada de explosão de caminhão de abastecimento no aeroporto de Brasília. E o mais infame ato foi os ataques as sedes dos três poderes da República ocorrida no dia 08 de janeiro de 2023.

O trabalho não buscou analisar os acontecimentos mais recentes, todavia, ainda cabe diversas análises dos limites legais dos inquéritos abertos no âmbito do Supremo Tribunal

Federal. Qual é o papel do STF no presente momento para a defesa da Constituição e da democracia? Cabe ao Estado brasileiro, no âmbito dos três poderes estabelecer a defesa do Estado Democrático de Direito, buscando assim, a justiça social e as garantias previstas na Constituição.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, C. S. *et al.* **Petição Eletrônica para manifestar acerca do não cabimento da presente ADPF, na linha do já defendido pelo PGR em seu Parecer de 24/10/19 – ADPF 572/STF**, Brasília: Supremo Tribunal Federal, 29 de maio de 2020, pp. 1-7. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5658808>. Acesso em: Dez. 2022.

BENEVIDES, L. G.; GUIMARÃES, V. S. **A inconstitucionalidade do inquérito penal nº 4.781/ STF: Inquérito contra “fake News” envolvendo Ministros do Supremo Tribunal Federal**. 18 f. 2019, Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – ALFAUNIPAC, Teófilo Otoni/MG, 2019. Disponível em: [https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2019/132\\_a\\_inconstitucionalidade\\_do\\_inquerito\\_penal\\_no\\_4781stf\\_inquerito\\_contra.pdf](https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2019/132_a_inconstitucionalidade_do_inquerito_penal_no_4781stf_inquerito_contra.pdf). Acesso em: Dez. 2022.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, ano 79. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.html). Acesso em: Dez. 2022.

DEZEM, G. M. **Curso de processo penal**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2017.

FERNANDES, T. R. M. Democracia Defensiva: Origens, conceito e aplicação prática. **RIL**, Brasília, a. 58 n. 230 p. 133-147 abr./jun. 2021.

LARA, V. E. D.; ANDRADE, P. H. **A inconstitucionalidade do inquérito das Fake News em face do princípio da imparcialidade e do sistema acusatório**. 20 f. 2021, Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Una Betim, Betim/MG, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13945>. Acesso em: Dez. 2022.

LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LORENZETTO, B. M.; PEREIRA, R. R. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des) aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). **Sequência**, Florianópolis, n. 85, p. 173-203, ago. 2020. Disponível: <https://www.scielo.br/j/seq/a/3rd8dS8fb5j5pVH4rBbsfbB/?format=pdf&lang=ptt>. Acesso em: Dez. 2022.

OLIVEIRA, G. J. RÊGO, E. de C. Inquérito das *fake news* e democracia defensiva no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 28 de agosto de 2022, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-28/publico-pragmatico-inquerito-fake-news-democracia-defensiva-brasil>. Acesso em: Dez. 2022.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA/ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PGR/MPF). Nº **509/2019 – LJ/ PGR**. Brasília: Procuradoria Geral da República, 16 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/INQ4781.pdf>. Acesso em: Dez. 2022.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA/ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PGR/MPF). **MEMORIAL ASSEP/PGR Nº 175760/2020**. Brasília: Procuradoria Geral da República, 04 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752884929&prcID=5658808#>. Acesso em: Dez. 2022.

ROBERTO, W. **A paridade de armas no processo penal brasileiro: uma concepção do justo processo**. 2011. 332 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

SANTOS, D. M. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL com pedido de medida liminar – ADPF 572/STF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 21 de março de 2019, pp. 1 – 23. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5658808>. Acesso em: Dez. 2022.

SILVA, N. L. **O princípio da paridade de armas como uma ficção jurídica no processo penal brasileiro** – Uma análise sobre a violação do princípio e suas consequências. 2018. 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Pós-Graduação Lato Sensu) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Portaria GP nº 69**. Brasília, DF: STF, 14 de março de 2019. Assunto: Abertura de Inquérito. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: Dez. 2022.

VIEIRA, R. S. **Paridade de armas no processo penal: do conceito à aplicação no direito processual penal brasileiro**. 2009. 288 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.